



Acórdão 01219/2021-6 - 1ª Câmara

Processo: 04282/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: JACIRO MARVILA BATISTA

Responsável: DORLEI FONTO DA CRUZ, PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Procurador: TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA (OAB: 19533-PB, OAB: 47823-DF)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
KENNEDY – REPRESENTAÇÃO – NÃO CONHECER
– ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, ajuizada nesta Corte de Contas, em face do Sr. Dorlei Fontão da Cruz (Prefeito do Município de Presidente Kennedy), Sr. Rodrigo Lisbôa Corrêa (Procurador Geral do Município) e a empresa Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados, suscitando possíveis irregularidades no contrato anexo (02 Anexo - Contrato Nº 0442-2020), com a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, cujo objeto e contratação para **contratação de prestação de serviços de advocacia**, com um percentual de 15% em favor da empresa contratada, com uma cláusula de *"risco ad exitum"*.

O contrato 0442/2020, foi assinado em 14/10/2020, por inexigibilidade de licitação, com vigência de 12 meses, tendo como objeto à prestação de serviços de advocacia

que consistem no acompanhamento e propositura de medidas visando à correção do cálculo dos royalties já percebidos pelo Município de Presidente Kennedy, nas parcelas em que estejam sendo afetados por supressão de rubricas ou da unicidade da base de cálculo ou por deduções indevidas, bem como correção monetária, por responsabilidade conjunta da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e da União, em estrita atenção à Lei 7.862/1989 e ao Decreto 2. 705/1998, com o objetivo final, ainda, de recuperação do montante que deveria ter sido recebido a título de royalties, no período eventualmente não atingido pela prescrição. b) A Contratada tem obrigação de dedicar seus melhores esforços na prestação dos serviços contratados.

Restou pactuado que em contraprestação aos seus serviços, a Contratada perceberá 15% (quinze por cento); a título de cessão de crédito, na forma da Lei:13.609/2018, remuneração honorária equivalente do benefício financeiro mensal efetivamente percebido proporcionado à Contratante.

Pugna ao final, pelo deferimento de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do contrato: sob nº 0442/2020, assinado em 14/10/2020, com objeto de **contratação de prestação de serviços de advocacia**, até a análise definitiva por esta Corte.

Entendendo imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, entendi pela notificação da Senhor: Dorlei Fontão da Cruz (Prefeito de Presidente Kenedy), bem como, a pessoa jurídica, Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentasse suas razões.

Após apresentada defesa pelos representados, proferi despacho encaminhando os autos ao MEPC por entender que às informações prestadas pelos responsáveis apontados, trazidas aos autos, como suficientes para dirimir as supostas irregularidades apresentadas pelo representante (307, §6º do RITCEES).

O MPEC elaborou Parecer Ministerial 5086/2021-1, na lavra do Luciano Veira, pugnano pelo não conhecimento da Representação, nos termos do arts. 94, § 1º, e 101, parágrafo único, da Lei Complementar n. 621/2012.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, ajuizada nesta Corte de Contas, em face do Sr. Dorlei Fontão da Cruz (Prefeito do Município de Presidente Kennedy), Sr. Rodrigo Lisbôa Corrêa (Procurador Geral do Município) e a empresa Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados, suscitando possíveis irregularidades no contrato anexo (02 Anexo - Contrato Nº 0442-2020), com a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, cujo objeto e contratação para **contratação de prestação de serviços de advocacia**, com um percentual de 15% em favor da empresa contratada, com uma cláusula de "*risco ad exitum*".

Por entender que o Ministério Público de Contas exauriu o tema a ser abordado no Parecer de Contas 5086/2021-1, adoto integralmente os fundamentos ali expostos, *in verbis*:

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno (art. 1º, inciso XXV, da LC n. 621/2012).

Além disso, preceitua o art. 100, parágrafo único, da LC n. 621/2012 que "aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia."

Nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 621/2012 são requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I - ser redigida com clareza; II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; III - estar acompanhada de indício de prova; IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Para o conhecimento da representação devem ser observados os cinco requisitos elencados cumulativamente no preceptivo legal supracitado, considerando o disposto no art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012.

Denota-se que a peça inicial (01333/2021-9- evento 2) não possui indício de prova mínima de irregularidade, sendo esse um dos requisitos de admissibilidade de denúncia/representação, nos termos do art. 94, inciso III, da LC n. 621/2012.

Verifica-se que o Contrato n. 0442-2020 está dentro da legalidade processual/material, tem o seu objeto lícito e, ainda, os valores dos honorários advocatícios estipulados estão dentro dos parâmetros praticados no mercado, conforme pesquisa de preço colacionada aos autos.

Vale destacar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, encampado também por esta Corte de Contas, é possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos.

Além disso, a representada Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados demonstrou em sua defesa (item 1.2.1) que vem, efetivamente, cumprindo o contrato em todos os seus termos, ao colacionar todos os processos em que atua, defendendo os interesses da contratante e dentro do objeto do Contrato n. 0442-2020, ora impugnado.

E mais, conforme Parecer em Consulta n. 00020/2019-1 – PLENÁRIO, esta Corte de Contas entendeu pela legalidade desse tipo de contratação, conforme observa-se *in verbis*:

1.1.1 Pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;

1.1.2 Considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;

1.1.3 Pela aplicabilidade, com eficácia geral, da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia aos seus preceitos, a fim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo.

Pela documentação colacionada aos autos pelo representante não é possível, assim, *ictu oculi*, vislumbrar irregularidade do procedimento adotado pelos representados.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, acompanhando o entendimento ministerial, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1219/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECIMENTO, da representação, nos termos do arts. 94, § 1º, e 101, parágrafo único, da Lei Complementar n. 621/2012.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados da presente decisão;

1.3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.4. ARQUIVAR os autos nos termos do art. 330, IV¹, da Resolução nº 261/13, Regimento Interno do TCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões